



PROCESSO TC N.º 08212/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva

Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz (OAB/PB n.º 11.769-B) e outro

Interessados: Josélia Maria de Sousa Ramos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00097/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CUITÉ/PB, SR. CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA, CPF n.º 918.702.164-15*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, no valor de R\$ 2.000,00



PROCESSO TC N.º 08212/20

(dois mil reais), correspondente a 31,74 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as aberturas dos pertinentes procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, sob pena de responsabilidade.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00295/23, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Cuité/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 29 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 08212/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE CUITÉ/PB, ano de 2019, fls. 2.008/2.021, evidenciando, resumidamente, as seguintes máculas: a) aplicação de apenas 24,35% da Receita de Impostos e Transferências – RIT em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE; b) despesas com pessoal e encargos do Município acima do limite legal, pois equivalente a 64,93% da Receita Corrente Líquida – RCL; c) dispêndios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF superiores aos ingressos de recursos na quantia de R\$ 6.058.682,69; e d) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 4.357.182,77.

Após intimação do Chefe do Executivo de Cuité/PB, fl. 2.022, o Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.730/2.840, onde anexou documentos e alegou, sumariamente, que: a) os valores aplicados em MDE representaram 27,98% da RIT; b) um dos fatores que contribuíram para os elevados gastos com pessoal foi a alíquota patronal do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; c) no ano de 2019 foram efetuados dispêndios com recursos de precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF; e d) o déficit na execução orçamentária decorreu dos precatórios do FUNDEF, recebidos ainda no exercício de 2018, cujas despesas decorrentes foram realizadas no ano de 2019.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, após exames das informações inseridas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 4.424/4.549, destacando, sinteticamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.212/2018, estimando a receita em R\$ 53.408.400,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% do total orçado; b) durante o exercício financeiro, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas respectivas de R\$ 10.670.400,89 e R\$ 4.600.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 46.648.627,31; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R\$ 52.518.279,28; e) a receita extraorçamentária acumulada no intervalo alcançou o valor de R\$ 7.218.039,28; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 7.203.969,06; g) a quantia transferida para a formação do FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 4.131.657,45, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 9.081.986,85; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 25.445.936,63; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 44.506.012,67.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia



PROCESSO TC N.º 08212/20

somaram R\$ 1.745.170,00, correspondendo a 3,32% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, e ao vice, Sr. Eliu Java Silva Santos Furtado, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.096/2016, quais sejam, R\$ 18.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 9.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, concisamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 6.351.133,06, representando 69,93% da parcela recebida no exercício, R\$ 9.081.986,85; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 6.619.732,12 ou 26,01% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 25.445.936,63; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 4.472.344,66 ou 18,69% da RIT ajustada, R\$ 23.931.662,55; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 23.267.040,44 ou 52,48% da RCL, R\$ 44.506.012,67; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 22.166.606,63 ou 49,81% da RCL, R\$ 44.506.012,67.

Ao final da instrução, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as pechas referentes ao emprego de recursos em MDE abaixo do mínimo constitucional de 25% da RIT, à efetivação de dispêndios com pessoal do Município acima do limite legal de 60% e à realização de despesas do FUNDEB acima dos ingressos de recursos, alteraram o valor de déficit orçamentário de R\$ 4.357.182,77 para R\$ 70.526,36, bem como incluíram novas eivas, a saber: a) ocorrência de nódoas em procedimentos licitatórios e acordos decorrentes; b) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; c) acumulações ilegais de cargos públicos; d) omissão de valores da dívida fundada no montante de R\$ 38.943,17; e) pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em quantia superior à devida; f) realizações de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público com contratação de publicidade em rádio local na soma de R\$ 45.720,00; e g) efetivação de gastos incorretos e lesivos ao erário com aquisições de medicamentos vencidos na importância de R\$ 9.030,00. Ademais, recomendaram o aperfeiçoamento dos controles contábeis e a adequação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, como também solicitaram esclarecimentos acerca das concessões de auxílios financeiros a municípios.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Cuité/PB durante o ano de 2019, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, bem como efetivada a citação da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, fls. 4.552/4.554, ambos apresentaram defesa.

Em sua contestação, o Alcaide juntou documentação, apresentou esclarecimentos sobre as divergências em procedimentos licitatórios e acrescentou, abreviadamente, que: a) o déficit orçamentário registrado correspondeu a 0,15% da receita realizada no exercício de 2019; b) a Comuna envidou esforços para redução das contratações por excepcional interesse público, realizando, inclusive, concurso e convocando os aprovados; c) parte dos servidores com acúmulos de cargos foram exonerados, enquanto os demais eram profissionais da saúde sem erros nos seus vínculos; d) a dívida junto à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA foi informada em conformidade com o valor constante em processo



PROCESSO TC N.º 08212/20

judicial de cobrança movido pela companhia; e) no exercício de 2019, foram efetivadas quitações de obrigações securitárias da competência de 2018; f) a rádio contratada estava sediada em Cuité/PB; g) identificada a compra de medicamentos vencidos, a empresa foi notificada a devolver os valores; e h) os auxílios financeiros concedidos estavam regulamentados pela Lei Municipal n.º 769/2009.

Já a profissional da área contábil, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, encartou artefatos e petição, fls. 7.015/7.023, onde, grosso modo, repisou os argumentos lançados pelo chefe do Executivo em relação ao déficit orçamentário e à omissão de parte da dívida fundada.

O álbum processual retornou aos analistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas contestações, emitiram novel relatório, fls. 7.099/7.113, onde, abreviadamente, consideraram sanadas as pechas atinentes às realizações de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público nas somas de R\$ 45.720,00 e R\$ 9.030,00, atinentes, respectivamente, à contratação de publicidade em rádio local e à aquisição de remédios fora do prazo de validade, modificaram a eiva concernente à realização de pagamentos de obrigações patronais ao INSS em quantia superior à devida, incluindo, contudo, novas eivas respeitantes à efetivação de dispêndios incorretos e danosos ao erário com pavimentações em paralelepípedos na ordem de R\$ 996.313,71 e às inadequadas escriturações dos auxílios financeiros prestados a habitantes locais. Outrossim, mantiveram as demais máculas anteriormente apuradas.

Diante das inovações processuais, o Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva foi novamente intimado, fl. 7.122, e, desta feita, efetivadas as citações das empresas Construtora Alicerce Ltda., GR Construções e Serviços Ltda. e ML Construções Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 7.124/7.127, 7.129/7.132 e 7.356/7.357, todavia, todas as sociedade deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Em seguida, o Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva anexou sua contestação acompanhada de artefatos, fls. 7.133/7.351, onde asseverou, concisamente, que: a) os serviços acrescidos nas reformas em escola e creche, através de aditivos contratuais, respeitaram os limites legais; b) os comprovantes de liquidações e documentos comprobatórios das regularidades das despesas com pavimentações em paralelepípedos foram anexados; c) parte das doações efetivadas foram destinadas a apoios financeiros ao esporte através da pasta competente; e d) a Comuna estaria elaborando lei para regulamentar o apoio financeiro às festividades religiosas.

Após análise da referida peça defensiva, a unidade técnica de instrução desta eg. Corte elaborou mais um relatório, fls. 7.406/7.418, onde, em suma, acolheu parte dos argumentos apresentados, modificando a pecha referente à efetivação de dispêndios irregulares e lesivos ao patrimônio na soma de R\$ 996.313,71 para realização de despesas insuficientemente comprovadas com pavimentações em paralelepípedos na importância de R\$ 175.824,67, mantendo *in totum* as demais irregularidades remanescentes nos autos.

Procedida novamente inovação processual, foram renovadas as intimações do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva e da sociedade GR Construções e Serviços Ltda., fls. 7.421/7.422, sendo que, mais uma vez, a mencionada empresa deixou o prazo escoar sem manifestação.



PROCESSO TC N.º 08212/20

Após defesa do Alcaide, fls. 7.423/7.604, manifestação dos peritos do Tribunal, fls. 7.615/7.626, e nova contestação do Prefeito, fls. 7.631/7.695, os especialistas desta Corte, em seus derradeiros relatórios, fls. 7.852/7.873 e 7.876/7.878, afastaram a mácula atinente à efetivação de dispêndios não comprovados com pavimentações em paralelepípedos na importância de R\$ 175.824,67 e apresentaram, ao final, as eivas remanentes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária do Município no montante de R\$ 70.526,36; b) permanência de incorreções em procedimentos licitatórios e ajustes decorrentes; c) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; d) acumulações ilegais de cargos públicos; e) omissão de valores da dívida fundada na ordem de R\$ 38.943,17; f) inconformidades em registros contábeis sobre fatos relevantes; e h) irregular contabilização de gastos com concessões de auxílios financeiros.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 7.881/7.886, pugnou, em apertada sínese, pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, exercício financeiro 2019; b) declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) sugestão de instauração de inspeção especial de gestão de pessoal, com o objetivo de regularização do acúmulo indevido de cargos públicos; e e) envio de recomendações à administração municipal, para fins do necessário atendimento ao regramento jurídico aplicável, no sentido de evitar, em exercícios futuros, as pechas evidenciadas na presente prestação de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 7.887/7.888, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de março do corrente ano e a certidão, fl. 7.889.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte



PROCESSO TC N.º 08212/20

consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, sob a ótica da estabilidade das contas públicas, os analistas deste Pretório de Contas evidenciaram, com base na execução orçamentária do Município de Cuité/PB, a ocorrência, no exercício de 2019, de um déficit na ordem de R\$ 70.526,36. Deste modo, com a devida ponderação em relação ao pequeno valor envolvido, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita pode caracterizar o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Na temática licitações e contratos, os peritos desta Corte registraram, a princípio, inconsistências nos Pregões Presenciais n.ºs 01/2019, 02/2019 e 03/2019, objetivando, respectivamente, os registros de preços para aquisições de medicamentos, de materiais odontológicos e de materiais médico hospitalares. No primeiro procedimento, foi apontada a efetivação de pagamentos em quantias superiores aos valores firmados com a empresa A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda., eiva também registrada no Pregão Presencial n.º 03/2019, desta feita em favor da firma LG Produtos Hospitalares Ltda. Além disso, a unidade técnica de instrução do Tribunal destacou que as quantias empenhadas e pagas com base nos Pregões Presenciais n.ºs 01 e 02, de 2019, foram consideravelmente inferiores aos licitados e contratados. Tal prática demonstra que não foram adotados critérios precisos e técnicas adequadas para justificar as quantidades a serem adquiridas, em desacordo com o disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, *ipsis litteris*:



PROCESSO TC N.º 08212/20

Art. 15. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - (...);

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Sucessivamente, ainda na presente seara, ao examinarem as Tomadas de Preços n.º 02 e n.º 06, ambas realizadas pela Comuna de Cuité/PB também no exercício financeiro de 2019, sendo o primeiro certame para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal Domiciano Queiros e a segunda objetivando a alteração e aumento da Creche Diomedes Lucas de Carvalho, os especialistas deste Areópago de Contas assinalaram as deficiências dos projetos básicos que embasaram, em ambos os casos, a contratação da empresária Fábria Iris Macedo Lira de Carvalho, tendo em vista que foram celebrados termos aditivos contratuais em percentuais significativos em relação às quantias inicialmente contratadas e para acréscimos de serviços previsíveis na fase de planejamento das reformas, a exemplo de instalações elétricas, madeiramentos e recuperações das cobertas dos prédios.

No que concerne à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Cuité/PB, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram o considerável quantitativo de funcionários ocupantes de cargos em comissão e contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, visto que, enquanto os somatórios de comissionados e admitidos de forma precária atingiram, respectivamente, as quantidades de 112 e 179, ao final de 2019, o total de efetivos era de 588 funcionários. Como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação para os cargos em comissão, consoante disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior.

Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à administração municipal de Cuité/PB para analisar as atribuições e o quantitativo dos cargos comissionados de sua estrutura.

Por sua vez, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, palavra por palavra:



PROCESSO TC N.º 08212/20

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2019 pela Urbe de Cuité/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS, ASSISTENTES SOCIAIS, AUXILIARES DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIROS, GARIS, MÉDICOS, MONITORES, MOTORISTAS, PROFESSORES, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E VIGILANTES. Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários somou R\$ 4.891.967,99, fl. 4.441.

Especificamente quanto às possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, em que pese o Prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, indicar, em sua defesa, fls. 4.563/4.564, supostas normalidades nos casos apontados, por tratar de profissionais da área de saúde, restou evidenciada a existência de servidores com 03 (três) vínculos públicos em acúmulo, superior, portanto, às exceções constitucionalmente admitidas, conforme destacado pelos especialistas deste Areópago de Contas em seus artefatos técnicos, fls. 4.444 e 7.106. Logo, deve ser estabelecido prazo para que a administração municipal promova as devidas instaurações de procedimentos administrativos, visando apurar as acumulações, cuja verificação deve ser tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Urbe de Cuité/PB, exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 00295/23.

No que diz respeito às informações contábeis, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram, inicialmente, inconsistência na composição da dívida fundada da Urbe de Cuité/PB, em razão da carência de lançamento de valores das dívidas junto à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, na importância de R\$ 38.943,17, fl. 4.019. E, de mais a mais, foi observado pela unidade técnica de instrução deste Tribunal a contabilização inadequada de despesas de caráter esportivo, cultural ou religioso em dotações orçamentárias destinadas a concessões de auxílios financeiros de natureza assistencial, fls. 7.109/7.110.



PROCESSO TC N.º 08212/20

Por fim, ainda na seara da escrituração contábil, os técnicos deste Areópago enfatizaram o registro de obrigações patronais acima dos montantes devidos à autarquia de previdência nacional, na soma de R\$ 442.311,32, em razão da não observância do princípio da competência em relação à contabilização das mencionadas despesas. Estas inconsistências nas informações produzidas pelo setor de contabilidade comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município, devendo, portanto, serem enviadas recomendações para que a municipalidade adote, urgentemente, medidas, a fim de evitar as divergências.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 219, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, de todo modo, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

E, de mais a mais, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



PROCESSO TC N.º 08212/20

n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,74 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as aberturas dos pertinentes procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, sob pena de responsabilidade.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00295/23, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Cuité/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "7" anterior.

É a proposta.

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:13



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO